

*PROJETO DE LEI N.º 4.206, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 1415/21 e 2116/21

(*) Atualizado em 12/7/2021 para inclusão de apensados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir a realização de tatuagens em animais, com fins estéticos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

"Art. 32	
§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite realização de tatuagens em animais, com finalidade estética.	а
"	

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos, por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer uma tatuagem é algo sempre doloroso.

De toda forma, não há o que se discutir quanto ao livre arbítrio de uma pessoa que queira fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição Federal.

Mas a liberdade de tatuar a pele não significa que podemos tomar essa decisão pelos animais que convivem conosco. Infringir dor e sofrimento a um animal é uma prática cruel, proibida pela nossa Carta Magna, e que pode levar à prisão os infratores, de acordo com o art. 32 da Lei 9.605, de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Segundo relatou ao jornal americano Daily Mail, essa é uma nova tendência da moda *pet* nos Estados Unidos. O *pet stylist* Jorge Bendersky, cuja lista de clientes inclui nomes como Ralph Lauren, disse ao jornal que o número de reservas no *Dog Spa*, em Nova York, onde ele atende, tem sido muito grande desde o lançamento do serviço.

Fazer uma tatuagem em um animal de estimação não há outra razão senão aquela de satisfazer as preferências estéticas de seus donos, causando dores inúteis nos bichos.

Além do sofrimento causado pela dor, os animais tatuados são expostos a diversas outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas.

Dessa forma, o objetivo deste projeto de lei é aprimorar nossa legislação pátria, garantindo segurança jurídica para a aplicação de penas àqueles que tatuarem ou permitirem que animais sob sua tutela sejam tatuados.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

DEP. FRED COSTA

PATRIOTA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 1.415, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4206/2020.

PROJETO DE LEI Nº

, de 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos.

Art. 2° O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §1°-B:

"Art.	32.		٠.
§1°-B I	ncorre	e nas mesmas penas quem realiza ou permite	а
realizaç	ão de	tatuagens e colocação de piercings em animais	s,
com fin	s esté	ticos.	
			,,

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir a realização de tatuagens e colocação de piercings para fins estéticos em animais, uma vez que essas condutas configuram a prática de maus-tratos.

O crime de maus-tratos contra animais está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), porém não há na Lei menção expressa da proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais.

A demanda pela "arte corporal" em cães e gatos se estende pelos Estados Unidos, Reino Unido e países da Europa. Infelizmente a prática está se popularizando inclusive no Brasil, onde há divulgação de diversas imagens de cães e gatos cheios de tatuagens e piercings circulando pela internet.

É de conhecimento comum que a realização de tatuagens provoca dor. As pessoas que desejam se tatuar possuem toda a liberdade para fazê-lo. Mas impor essa dor aos animais, que não têm poder de decisão, é uma forma de crueldade.

As marcações em animais surgiram da necessidade de identificar rebanhos, inicialmente a ferro e fogo. No entanto, com o avanço da tecnologia, essa prática foi entrando em desuso e agora essas marcações são realizadas com brincos e chips eletrônicos.

No caso das tatuagens e piercings em animais domésticos, não há justificativa a não ser por puro capricho das pessoas. A marcação é uma invasão ao corpo do animal, que não tem como se defender.

Tatuar animais para meramente satisfazer as preferências estéticas de seus tutores, além de provocar dores inúteis aos bichos, os expõe a diversas complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, dermatites, infecções, cicatrizes, queimaduras, irritações crônicas e, em alguns casos, até necrose da pele.

Visando coibir essas práticas, o projeto prevê a inserção do §1°-B com a proibição explícita da realização de tatuagens e piercings em animais, com



finalidade estética, sob pena de responsabilização, pelo crime de maus-tratos de animais, para quem realiza e também para quem permite a realização.

Diante do exposto, é importante disciplinar o assunto a fim de assegurar a proteção ao bem-estar animal e a efetividade dos direitos dos animais.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, de

de 2021.

Deputado **RICARDO IZAR** Progressistas/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1°-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020*)
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre

bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de piercing em animais.

DESPACHO:	
APENSE-SE À(AO) PL-1415/2021.	
,	

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Proíbe a realização de tatuagens e a colocação de *piercing* em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta Lei proíbe a realização de tatuagens e a colocação de *piercing* em animais.

Art. 2º. O artigo 32º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32	 	

§.1-B. Incorre nas mesmas penas quem realiza ou permite a realização de tatuagens e colocação de *piercing* em animais." (NR)

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a realização de tatuagens e a colocação de *piercing* em animais.

A cultura de que animal é "coisa" e "propriedade do tutor" deve ser combatida por meio da aprovação de leis de proteção e campanhas de conscientização da população. "Animal não é propriedade de ninguém. Animal é um ser vivo que, assim como nós seres humanos, sente dor, fome, sede, frio e merece respeito.





Apresentação: 09/06/2021 17:04 - Mesa



Câmara dos Deputados

Em geral fazem tatuagens em cachorros de pelo curto e porcos com a justificativa de que é 'arte', mas, na minha opinião sempre foram maus-tratos, porque o animal sente dor e não tem como escolher.

Ademais, em setembro do ano passado, o presidente Jair Bolsonaro sancionou a lei que estabelece pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. O texto também prevê multa e proibição da guarda para quem praticar os atos contra esses animais.

Nessa linha, é importante a inclusão tipificada deste crime em tela, tendo em vista a necessidade de abordar e englobar o tema das tatuagens e piercing.

Vale ressaltar que tais procedimentos podem fazer mal para a saúde do animal e caracterizam uma agressão à sua pele, possibilitando o desenvolvimento de doença alérgica ou até mesmo necrosamento no local.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de

Deputado JUNINHO DO PNEU DEM/RJ





LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
- § 1°-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020*)
 - § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
- Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

- I quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;
- II quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- III quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

FIM DO DOCUMENTO